



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº103/2015 – PMM
PROCESSO Nº: 177/2015 – PMM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS COM BASE NA TABELA DE PREÇOS DO CEASA CURITIBA, CONFORME EDITAL

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **J. F. FOFONCA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.648.856/0001-21, ora Impugnante, referente ao edital epigrafado.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto com fulcro no art. nº 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações, é cabível a impugnação. Desse modo, observa-se que a Impugnante **J. F. FOFONCA - ME**, protocolou no dia 10/08/2015 sob nº 0683.0009424/2015 às 09:32hs, considerando que a abertura do certame está previsto para o dia 12/08/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

1 - A Impugnante **J. F. FOFONCA - ME**, alega que o edital de licitação utilizou uma tabela diferente da descrita no objeto do referido edital, sendo que esta tabela nada tem a ver uma com a outra, uma vez que a tabela descrita no edital e a que deveria ser utilizada é a da Ceasa (doc 01) e no anexo 01, do projeto básico, está sendo utilizada a tabela Prohort (doc 2), sendo que são tabelas diferentes. Enquanto a tabela Prohort os seus preços não indicam o tipo de especificações de produtos, tamanho, pois é uma média geral SOS preços dos produtos, e é emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca. Já a tabela do Ceasa, é uma tabela confeccionada pelos Ceasas do Brasil, nela consta os vários tipos do produto, a sua qualidade, tamanho e cada tipo do produto tem seu valor diferenciado, sendo que a tabela do Prohort, não contempla os valores dos produtos solicitados neste pregão, pois estão fora da realidade de mercado .

2 - A Impugnante alega ainda que a utilização de preços deve estar em consonância com as tendências do mercado e estes últimos devem ser pertinentes aos produtos, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição pela Administração Pública não só do resguardo do interesse público, mas também do interesse dos particulares sob sua tutela. A adoção do tipo de licitação de menor preço não deve levar a administração a esquecer-se do perigo que representa, nos contratos de duração, o preço inexequível. O preço apresentado pelo licitante vencedor não pode ser considerado vantajoso para a administração se o contrato mostrar-se inexequível, considerando a não apresentação de preço estimado de acordo com o mercado, fato que claramente afronta aos dispositivos legais que norteiam os processos licitatórios.

Requer a impugnante a decretação da nulidade dos itens do edital, que está em desacordo com o que dispõe a lei de nº 8.666/93, sendo os valores refeitos e ainda que seja suspenso o presente certame, publicado novamente o edital e reaberto todos os prazos de acordo como determina a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Conforme informações do Sr. Rinado Batista Nascimento, seguem abaixo as considerações:

A impugnante alega vícios no edital que prejudicam a participação da mesma ao referido Pregão conforme segue.

1 - (do pedido de impugnação) Da tabela utilizada como base de preços.

No edital a tabela a ser utilizada deveria ser a do CEASA (doc. 01), e no anexo 01, do projeto básico, esta sendo utilizado a tabela do Prohort (doc. 02), sendo que são tabelas diferentes. Enquanto a tabela do Prohort os seus preços não indicam o tipo, especificações de produtos, tamanho, pois é uma média dos preços dos produtos e é emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca. Já a tabela do Ceasa, é uma tabela confeccionada pelos Ceasas do Brasil...”

Esclarecimento:

- A tabela PROHORT – Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortigranjeiro realmente é divulgada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas quem fornece os valores para atualização semanal dos produtos constantes na referida tabela são as CEASAS das capitais, no caso do Paraná os valores são informados pelo CEASA Curitiba. E consta em edital o seguinte texto “Será considerada vencedora do presente Pregão a empresa que ofertar o maior percentual de desconto nos valores (acrescidos em 20%) da tabela de preços **Prohort Pr.** e na tabela de **Informação de Preços Diários - Unidade Ceasa Curitiba.** Além que a tabela Prohort Pr se torna mais viável de utilização para padronizar o valor do kg dos produtos pois os valores desta já estão transformados em kg, enquanto na tabela da CEASA os valores estão discriminados em caixas que variam de peso, como exemplo da banana caturra “**Banana Caturra Climatizada - Primeira - Caixa 18 a 20 kg**”. Qual seria o peso a ser considerado? Isto não ocorre na tabela Prohort Pr, pois os valores já estão informados em kg.

2 - (do pedido de impugnação) Dos preços sugeridos como valor máximo, já demonstra ser preços inexequível.

Produto	Tipo	Valor na tabela Prohort	Valor na tabela Ceasa	Valor na tabela do Pregão (valor máximo a ser pago)	Diferença entre as tabelas
MELANCIA	Redonda	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 0,90	R\$ - 0,10
MAMÃO	Formosa	R\$ 2,00	R\$ 1,86	R\$ 1,87	R\$ + 0,01
Abacate	Manteiga	R\$ 3,64	R\$ 4,25	R\$ 3,63	R\$ - 0,62
Abobrinha	Verde	R\$ 2,00	R\$ 2,22	R\$ 2,00	R\$ - 0,22
Alface	Crespa		R\$ 1,00	R\$ 0,56	R\$ - 0,44
Alho Nacional	Graúdo	R\$ 14,00	R\$ 10,00	R\$ 6,67	R\$ - 3,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Na planilha acima não foi considerado os 20% de margem de lucro que o edital prevê, além que os preços são atualizados semanalmente, e hoje os preços são conforme demonstrado abaixo.

Os valores da tabela CEASA são utilizados somente quando o produto não é contemplado na tabela PROHORT conforme é citado no edital.

“- Os valores para emissão das Notas Fiscais dos produtos entregues para o Município deverão ser baseados nos preços da tabela Prohort Pr. e nos casos onde os preços não sejam contemplados na referida tabela deverão ser calculados nos preços médios da tabela do Ceasa.”

Produto	Tipo	Valor na tabela Prohort	Valor na tabela Ceasa	Valor para emissão da Nota Fiscal	Diferença entre a tabela e NF
MELANCIA	Redonda	R\$ 0,90		R\$ 1,08	R\$ + 1,18
MAMÃO	Formosa	R\$ 1,67		R\$ 2,00	R\$ + 0,33
Abacate	Manteiga	R\$ 3,86		R\$ 4,63	R\$ + 0,77
Abobrinha	Verde	R\$ 2,00		R\$ 2,40	R\$ + 0,44
Alface	Crespa		R\$ 1,00	R\$ 1,20	R\$ + 0,20
Alho Nacional	Graúdo	R\$ 14,00		R\$ 16,80	R\$ + 2,80

Considerando o acima exposto, não resta dúvidas que a empresa não se ateu a verificar os detalhes do edital, pois os produtos são sazonais com preços que variam no mínimo semanalmente, e estes valores são atualizados automaticamente com base nas tabelas emitidas pelos órgãos competentes. Com base nestas informações o edital jamais poderia ser considerado inexecutável.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decido **NEGAR PROVIMENTO** à presente impugnação protocolada pela empresa **J. F. FOFONCA - ME**, de maneira a manter o presente edital nas mesmas condições.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira